

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2003**

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

**Autor:** Deputada IARA BERNARDI

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

### **I - RELATÓRIO**

A Deputada IARA BERNARDI apresentou o Projeto de Lei nº 9, de 2.003, com a finalidade de permitir a visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

Na Justificação argumenta que a Lei de Execução Penal admite a visita, mas não a íntima, já autorizada em alguns presídios no País. Pretende justificar que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana e que pode causar o desequilíbrio pessoal, aumento de violência e agressividade, favorecimento de condutas inadequadas e aumento de tensão no estabelecimento prisional. Que a castidade forçada não beneficia nem o apenado nem a sociedade. Alega ainda que vários países já admitem a visita íntima que deve ser considerada não como uma recompensa ao presidiário mas como um direito, por isso pede a aprovação do projeto.

No prazo regimental para recebimento de emendas foram apresentadas duas emendas pelo Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora haja constitucionalidade sob o aspecto da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Direito Penitenciário, e da iniciativa (art. 61 da C.F.), sob o aspecto material o Projeto de Lei nº 9, de 2.003, viola os princípios constitucionais que exigem a moralidade especialmente na Administração Pública, quanto ao seu funcionamento como um todo, não podendo permitir que seus órgãos se transformem num antro de perversão sexual e de prostituição.

Nos presídios trabalham pessoas de bem, com princípios morais arraigados em sua personalidade, que não aceitariam atuar num ambiente sem respeito pelos valores da pessoa humana, cultivados com fundamento no direito natural.

O art. 5º, XLIX , da Constituição Federal dispõe expressamente:

*"XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;" .*

Pelo fato de ter cometido um crime não significa que o preso seja pessoa totalmente sem princípios morais. Muitos não são grandes delinqüentes e podem até mesmo recuperar-se. Não é sem fundamento que a Constituição Federal lhes assegura o respeito à integridade física e moral. Um ambiente decaído servirá apenas para baixar o nível moral dos presos e dos locais onde se exerce uma atividade pública.

A proposição em foco viola, ainda, o art. 226 da Constituição Federal que estabelece no *caput* : “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E no § 3º acrescenta: “§ 3º Para efeito da

proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

União de pessoas do mesmo sexo não existe no mundo jurídico, sendo pois promiscuidade ou prostituição.

Portanto, esse projeto é inconstitucional e injurídico, afetando os princípios do bom direito que deve pautar-se em normas conforme a ordem pública e os bons costumes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não obedece à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações, modificando o art. 41 da Lei de Execução Penal sem mencionar que se trata de nova redação. Além disso, não possui uma redação clara, deixando margem a interpretações diversas no que se refere à “orientação sexual”.

E para terminar, tal confusão sexual nos presídios só traria doenças, comprometendo a integridade física dos presos.

A realidade de anos a fio já comprovou que ninguém fica desequilibrado por abstinência sexual. Se fosse assim não poderia haver religiosos e leigos que vivem em absoluta castidade, tendo em vista uma esperança de felicidade maior, já que o homem não é senhor de sua vida e de seu destino. A abstinência sexual não causa nenhum dano à pessoa.

A Lei de Execução Penal permite ainda a autorização de saídas temporárias aos presos, em regime semi-aberto, também para visitas à família, com exigência de bom comportamento o que deve ser um estímulo ao preso.

Apesar da tendência ou da aceitação da visita íntima do cônjuge ou da companheira por alguns países como os mencionados pela autora do projeto, a maioria rejeita essa visita por homossexuais e prostitutas pelos males que causa. Existem muitas objeções à visita íntima, inclusive pelos próprios presidiários, como menciona Cezar Roberto Bittencourt, em sua obra *FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO*, p. 198, onde se refere à discriminação entre aqueles que não podem receber essa visita e os outros. Sobre as pesquisas feitas em presídios menciona:

*“Em algumas pesquisas realizadas, os próprios internos manifestaram suas objeções à visita conjugal. Foi realizada uma pesquisa sobre o assunto na prisão de*

*Carabanchel e os jovens questionados manifestaram o seguinte: os jovens solteiros inclinavam-se pela utilização da visita íntima, desde que ocorresse com um mínimo de dignidade. A maioria, contudo, não as aceitava com as suas namoradas ou suas esposas, pela humilhação que representava para elas, ir à prisão não para ficar um momento com seus maridos ou companheiros, mas unicamente para manter relação sexual com eles, como se o sexo fosse somente uma satisfação mecânica de um impulso físico, desprovido de um indispensável conteúdo afetivo.” Esta já é uma referência bibliográfica feita pelo autor a respeito da obra de Columbus B. Hopper, *The conjugal visits...*p.341.*

Isso demonstra que os presos são pessoas humanas que possuem valores e não desejam que suas esposas ou companheiras sejam tratadas como objeto de prazer sexual, mas valorizam o lado afetivo do relacionamento.

Embora as emendas apresentadas pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno sejam constitucionais e tenham juridicidade e a sua fundamentação seja boa em relação ao que pretende defender, penso que, no mérito devam ser rejeitadas, tendo em vista ao que foi dito sobre visitas íntimas nas prisões, causando divergências até mesmo entre os presos.

Além disso não é da competência do Estado resolver o problema sexual de ninguém, mas aplicar a pena privativa de liberdade imposta pelo Judiciário. A vida íntima dos presidiários deve ser vivida lá fora, conforme a consciência de cada um. Se a lei é muito rigorosa em relação a presos que somente são autorizados a sair em determinadas ocasiões e com escolta é porque são perigosos para a sociedade devidos aos crimes graves que praticaram, pois a tendência hoje é a aplicação de penas alternativas e só deixar na prisão aqueles que praticaram violência contra a pessoa.

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 9, de 2.003 e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator